



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020

Disciplina no âmbito da Fundação Universidade Federal de Rondônia a compra, recebimento, armazenamento, registro e controle mensal dos produtos químicos controlados pela Polícia Federal.

**O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições estatutárias e regimentais que lhe foram conferidas,

CONSIDERANDO a Lei nº 10.357 de 27 de dezembro de 2001 que estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos químicos que direta ou indiretamente possam ser destinados à elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 4.262, de 10 de junho de 2002 que regulamenta a Lei no 10.357, de 27 de dezembro de 2001, que estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos químicos que direta ou indiretamente possam ser destinados à elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Portaria nº 240, 12 de março de 2019 que estabelece procedimentos para o controle e a fiscalização de produtos químicos e define os produtos químicos sujeitos a controle pela Polícia Federal;

CONSIDERANDO a Portaria nº 10, de 16 de abril de 2019 que estabelece normas e procedimentos para a implantação e funcionamento do Sistema de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos (SIPROQUIM 2) no âmbito da Polícia Federal;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Expedir a presente Instrução Normativa (IN) com a finalidade de disciplinar no âmbito da Fundação Universidade Federal de Rondônia a compra, recebimento, armazenamento, registro e controle mensal dos produtos químicos controlados pela Polícia Federal.

**CAPÍTULO I**  
**DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 2º** Para a presente Instrução Normativa, considera-se os seguintes conceitos:

**I - CRC:** documento o qual comprova que a pessoa física (produtor rural e pesquisador científico) ou jurídica está devidamente cadastrada na Polícia Federal com o fito de exercer atividades

com substâncias químicas controladas;

**II - CERTIFICADO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO (CLF):** documento o qual comprova que a pessoa jurídica está habilitada a exercer atividade não eventual com produtos químicos, assim como, de forma equiparada e em caráter excepcional, a pessoa física que desenvolva atividade na área de produção rural ou pesquisa científica;

**III - Pesquisa Científica:** atividade desenvolvida por pessoa física ou jurídica na execução ou orientação de trabalhos de investigação científica ou tecnológica vinculada à instituição pública de fomento;

**IV - SIPROQUIM 2:** Sistema de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos no âmbito da Polícia Federal;

**V - Produtos Controlados:** substâncias controladas e sujeitas a fiscalização todas aquelas elencadas no Anexo I deste Instrumento e da da [Portaria Nº 240/2019 do Ministério da Justiça e Segurança Pública](#);

**VI - MAPAS - Polícia Federal:** documento enviado mensalmente onde se registra a prestação de contas da fabricação, produção, armazenamento, transformação, venda, aquisição, transporte, importação, exportação, perda e utilização de produtos químicos controlados;

**VII – Sistema de gestão de almoxarifado da UNIR:** sistema informatizado para controle das entradas e saídas de materiais de consumo no âmbito da Fundação Universidade Federal de Rondônia;

**VIII - Gestor de MAPAS:** Servidor responsável pela prestação de contas da UNIR no sistema MAPAS da Polícia Federal.

## CAPÍTULO II

### DOS OBJETIVOS

**Art. 3º** Os objetivos da aplicação desta Instrução Normativa referente a compras, recebimento, armazenamento, registro e controle mensal dos produtos químicos controlados pela Polícia Federal são:

- I – Estabelecer regras e disciplinar os procedimentos;
- II – evitar perdas, roubos e furtos;
- III – prover treinamento aos servidores envolvidos;
- IV – maximizar a qualidade de atendimento às unidades da UNIR;
- V – minimizar os riscos inerentes à estocagem de produtos químicos;
- VI – atender a exigência legal quanto ao controle de substâncias químicas.

## CAPÍTULO III

### DA ABRANGÊNCIA

**Art. 4º** São abrangidas as seguintes Unidades integrantes da estrutura da UNIR:

I - Coordenadoria de Almoxarifado: unidade responsável pelas atividades de recebimento de material, registro no sistema de gestão de almoxarifado da UNIR, e controle através da declaração dos MAPAS a Polícia Federal.

II – Unidades Gestoras de Recursos - UGR's: são responsáveis por mensalmente encaminhar ao Gestor de Mapas à movimentação do material químico controlado, demonstrando as entradas e saídas no período.

## CAPÍTULO IV

### DO USO DO SISTEMA DE GESTÃO DE ALMOXARIFADO DA UNIR REFERENTE À GESTÃO DE SUBSTÂNCIAS CONTROLADAS NA UNIR

**Art. 5º** Para que haja melhor gestão dos materiais controlados pela Polícia Federal, todas as aquisições devem ser lançadas em estoque.

**Art. 6º** A saída de mercadoria dos locais de armazenamento só será permitida através da emissão de requisição no sistema de gestão de almoxarifado da UNIR ou mediante a certificação da nota fiscal de compra.

**Art. 7º** Fica proibida a liberação de substâncias controladas para pessoas que não sejam lotadas no setor requisitante do material.

## CAPÍTULO V

### DO CONTROLE DE AQUISIÇÃO E ENTRADA DE SUBSTÂNCIAS CONTROLADAS NA UNIR

**Art. 8º** A aquisição de materiais de consumo deve seguir o processo determinado pela Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e também do MANUAL DE PROCEDIMENTOS LICITAÇÕES E CONTRATOS DA UNIR.

**Art. 9º** Os empenhos emitidos na UNIR para aquisição de material químico devem ser encaminhados ao fornecedor através da Coordenadoria de Almoxarifado.

**Art. 10.** A manifestação para aquisição de produtos químicos deve ser elaborada nos setores que fazem uso destes materiais.

**Parágrafo único.** Somente as unidades que fizerem uso de produtos controlados poderão propor aquisição desses produtos.

**Art. 11.** Os produtos químicos controlados em Porto Velho serão recebidos no Almoxarifado do Campus José Ribeiro Filho.

**Art. 12.** Nos campis do interior os produtos químicos controlados serão recebidos em locais indicados pela Unidade que utilizar o produto.

**Art. 13.** As unidades que fizerem uso de produtos controlados de verão indicar um servidor preferencialmente lotado no local de uso ou armazenamento o qual será responsável pela guarda e acondicionamento de substâncias até a destinação final.

**Art. 14.** Os reagentes controlados serão conferidos na unidade de recebimento conjuntamente com o responsável pelo pedido e encaminhados ao seu local de uso.

**Art. 15.** Somente poderão efetuar a retirada de substâncias controladas os responsáveis pelos laboratórios, o responsável pela UGR ou servidores previamente autorizados.

**Art. 16.** O lançamento no sistema de gestão de almoxarifado da UNIR referente às aquisições é de responsabilidade da Coordenadoria de Almoxarifado de Porto Velho.

**Art. 17.** A emissão das requisições no sistema de gestão de almoxarifado da UNIR referente ao consumo de produtos químicos controlados será feita por servidor devidamente cadastrado.

**Art. 18.** O lançamento dos MAPAS no sistema SIPROQUIM 2 ficará sob a responsabilidade da Coordenadoria de Almoxarifado através do seu gestor de MAPAS.

## CAPÍTULO VI

## DOS MAPAS MENSAIS

**Art. 19.** O responsável pela UGR e o Almojarifado podem a qualquer tempo solicitar aos laboratórios ou locais de armazenamento que prestem contas sobre o consumo e saldos de produtos químicos.

**§1º** Os dados que tratam do caput deverão ser respondidos no prazo de cinco dias úteis.

**§2º** Caso não forneçam as informações solicitadas no caput será solicitada vistoria in loco dos estoques.

**Art. 20.** Até o dia 10 de cada mês os dados de consumo referente ao mês anterior devem ser enviados pelas Unidades Gestoras de Recursos, demonstrando as entradas e saídas de produtos químicos no período.

**§1º** Os dados que tratam do caput deverão ser preenchidos com modelo próprio criado pelo gestor de mapas e enviados via SEI em processo devidamente criado para esta finalidade.

**§2º** As UGRs podem encaminhar a demanda prevista no caput para os seus setores onde é feito uso e controle do material químico.

**Art. 21.** Até o dia 15 de cada mês os dados de consumo enviados pelas Unidades Gestoras de Recursos devem ser consolidados e lançados pelo gestor de MAPAS no SIPROQUIM 2.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 22.** A falta da prestação de contas mensal por parte da UGR, de pesquisador ou do gestor de mapas, sobre o recebimento, armazenamento, registro e controle mensal dos produtos químicos controlados pela Polícia Federal pode causar a revogação da licença para novas aquisições.

**Art. 23.** Não são permitidas aquisições de materiais químicos por terceiros utilizando o CNPJ da UNIR para emissão de Nota Fiscal.

**Art. 24.** A aquisição direta (sem empenho) de material químico por pesquisadores só é permitida para atender a projetos ligados a UNIR, desde que no processo de aquisição seja apresentada a justificativa e finalidade, sendo autorizada pela UGR de lotação do solicitante.

**Parágrafo único.** As aquisições diretas devem ser registradas no SIPROQUIM 2 no momento da chegada do material e o consumo de acordo com a prestação de contas, sendo o pesquisador responsável por fornecer os dados ao gestor de mapas.

**Art. 25.** No âmbito da UNIR ficará a cargo da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa (PROPESQ) junto a Polícia Federal os processos administrativos que visem à emissão de Licença de Funcionamento (CLF), renovação da (CLF), Habilitação de Pessoa Física e Jurídica para a aquisição de Produtos Químicos e habilitação do gestor de Mapas para os lançamentos no sistema SIPROQUIM 2.

**Art. 26.** Os casos omissos, as dúvidas, as correções ou quaisquer outras dificuldades que porventura surgirem na aplicação desta norma serão examinados e dirimidos pela Pró-Reitoria de Administração por intermédio da Diretoria de Almojarifado, Patrimônio e Documentação.

**Art. 27.** Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de 01 de dezembro de 2020.

**CHARLES DAM SOUZA SILVA**  
*Pró-Reitor de Administração*  
Portaria nº 161/2017/GR/UNIR



Documento assinado eletronicamente por **CHARLES DAM SOUZA SILVA, Pró-Reitor**, em 20/11/2020, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.unir.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0537547** e o código CRC **8A3E16FE**.

## ANEXO I

### LISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS CONTROLADOS

Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001.

Decreto nº 4.262, de 10 de junho de 2002.

LISTA I	
Produtos químicos, precursores de drogas, sujeitos a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, em qualquer concentração.	
CÓDIGO	PRODUTO QUÍMICO
1	1-FENIL-2-PROPANONA
2	3,4-METILENODIOXIFENIL-2-PROPANONA
3	4-ANILINO-N-PHENETHYLPYPERIDINE - ANPP
4	ÁCIDO ANTRANÍLICO
5	ÁCIDO FENILACÉTICO
6	ÁCIDO LISÉRGICO
7	ÁCIDO N-ACETILANTRANÍLICO
8	ANIDRIDO ANTRANÍLICO
9	ANIDRIDO PROPIÔNICO
10	EFEDRINA
11	ERGOMETRINA
12	ERGOTAMINA
13	ETAEFEDRINA
14	GAMA-BUTIROLACTONA
15	ISOSAFROL
16	METILERGOMETRINA
17	N-METILEFEDRINA
18	N-METILPSEUDOEFEDRINA
19	N-PHENETHYL-4-PIPERIDINONE - NPP
20	ÓLEO DE SASSAFRÁS, OUTROS ÓLEOS ESSENCIAIS SIMILARES OU PREPARAÇÕES CONTENDO SAFROL E/OU PIPERONAL
21	PIPERIDINA
22	PIPERONAL
23	PSEUDOEFEDRINA
24	SAFROL
<b>ADENDO</b>	

**I** - Os produtos químicos constantes desta lista estão sujeitos a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, em qualquer concentração, inclusive quando se tratar de importação, exportação ou reexportação;

**II** - Também estão sujeitos a controle e fiscalização as misturas e resíduos dos produtos químicos acima referidos;

**III** - Os produtos farmacêuticos e as formulações diluídas de artigos de perfumaria, fragrâncias e aromas estão isentas de controle, de acordo com o art. 57 desta Portaria.

**IV** - O óleo de sassafrás e outros óleos essenciais similares ou preparações contendo safrol e/ou piperonal com concentração individual igual ou inferior a 4% (quatro por cento), estão isentos de controle, conforme o art. 58 desta Portaria;

**V** - Deverão ser observadas as disposições contidas na Seção III, do Capítulo V, desta Portaria, que tratam das situações de isenções.

#### LISTA II

Solventes, capazes de serem empregados na preparação de drogas, sujeitos a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro.

CÓDIGO	PRODUTO QUÍMICO
25	1,2-DICLOROETANO
26	ACETATO DE ETILA
27	ACETONA
28	CLORETO DE ETILA
29	CLORETO DE METILENO
30	CLOROFÓRMIO
31	ÉTER ETÍLICO
32	METILETILCETONA
33	TETRAHIDROFURANO
34	TOLUENO

#### ADENDO

**I** - Os produtos químicos constantes desta lista estão sujeitos a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, inclusive quando se tratar de importação, exportação ou reexportação;

**II** - Também estão sujeitos a controle e fiscalização as misturas e resíduos dos produtos químicos acima referidos;

**III** - São isentas de controle as soluções à base de solventes orgânicos cuja concentração total das substâncias químicas controladas não ultrapasse 60% (sessenta por cento), exceto cloreto de etila, sujeito a controle em qualquer concentração;

**IV** - São isentas de controle as soluções de éter etílico fabricadas para uso médico- hospitalar, cuja concentração total de substância

química controlada não ultrapasse 60% (sessenta por cento) e que sejam destinadas ao varejo em embalagens de até 500 (quinhentos) mililitros;

**V** - Deverão ser observadas as disposições contidas na Seção III, do Capítulo V, desta Portaria, que tratam das situações de isenções.

### LISTA III

Fármacos, adulterantes e diluentes capazes de serem empregados na preparação de drogas, sujeitos a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, em qualquer concentração.

CÓDIGO	PRODUTO QUÍMICO
35	AMINOPIRINA
36	BENZOCAÍNA
37	CAFEÍNA
38	DILTIAZEM
39	DIPIRONA
40	FENACETINA
41	HIDROXIZINA
42	LEVAMISOL
43	LIDOCAÍNA
44	MANITOL
45	PARACETAMOL
46	PROCAÍNA
47	TEOFILINA
48	TETRACAÍNA
49	TETRAMISOL

### ADENDO

**I** - Os produtos químicos constantes desta lista estão sujeitos a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, em qualquer concentração, inclusive quando se tratar de importação, exportação ou reexportação;

**II** - Também estão sujeitos a controle e fiscalização as misturas e resíduos dos produtos químicos acima referidos;

**III** - Aplica-se o controle desta lista à mistura racêmica conhecida como TETRAMISOL;

**IV** - Deverão ser observadas as disposições contidas na Seção III, do Capítulo V, desta Portaria, que tratam das situações de isenções.

### LISTA IV

Ácidos capazes de serem empregados na preparação de drogas, sujeitos a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, em qualquer concentração.

CÓDIGO	PRODUTO QUÍMICO
50	ÁCIDO ACÉTICO
51	ÁCIDO BENZÓICO
52	ÁCIDO BÓRICO
53	ÁCIDO BROMÍDRICO
54	ÁCIDO CLORÍDRICO
55	ÁCIDO CLOROSULFÔNICO
56	ÁCIDO FÓRMICO
57	ÁCIDO HIPOFOSFOROSO
58	ÁCIDO IODÍDRICO
59	ÁCIDO SULFÚRICO
<b>ADENDO</b>	
<p><b>I</b> - Os produtos químicos constantes desta lista estão sujeitos a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, em qualquer concentração, inclusive quando se tratar de importação, exportação ou reexportação;</p>	
<p><b>II</b> - Também estão sujeitos a controle e fiscalização as misturas e resíduos dos produtos químicos acima referidos;</p>	
<p><b>III</b> - Ao Ácido Sulfúrico também se aplica o controle à sua forma conhecida como fumegante;</p>	
<p><b>IV</b> - São isentas de controle as soluções eletrolíticas de bateria formuladas à base de até 40% de ácido sulfúrico, destinadas ao varejo e em embalagens de até 1 (um) litro, sendo o limite de isenção para pessoa jurídica a quantidade de 200 (duzentos) litros e para a pessoa física a quantidade de 5 (cinco) litros, por mês;</p>	
<p><b>V</b> - Deverão ser observadas as disposições contidas na Seção III, do Capítulo V, desta Portaria, que tratam das situações de isenções.</p>	

<b>LISTA V</b>	
<p>Bases capazes de serem empregadas na preparação de drogas, sujeitas a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, em qualquer concentração.</p>	
CÓDIGO	PRODUTO QUÍMICO
60	BICARBONATO DE POTÁSSIO
61	CARBONATO DE POTÁSSIO
62	FORMIATO DE AMÔNIO
63	HIDRÓXIDO DE AMÔNIO
64	HIDRÓXIDO DE POTÁSSIO
<b>ADENDO</b>	
<p><b>I</b> - Os produtos químicos constantes desta lista estão sujeitos a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, em qualquer concentração, inclusive quando se tratar de importação, exportação ou reexportação;</p>	

**II** - Também estão sujeitos a controle e fiscalização as misturas e resíduos dos produtos químicos acima referidos;

**III** - Deverão ser observadas as disposições contidas na Seção III, do Capítulo V, desta Portaria, que tratam das situações de isenções.

#### LISTA VI

Reagentes capazes de serem empregados na preparação de drogas, sujeitos a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, em qualquer concentração.

CÓDIGO	PRODUTO QUÍMICO
65	ANIDRIDO ACÉTICO
66	BOROHIDRETO DE SÓDIO
67	BROMOBENZENO
68	BUTILAMINA
69	CIANOBOROHIDRETO DE SÓDIO
70	CLORETO DE AMÔNIO
71	CLORETO DE MERCÚRIO II
72	CROMATO DE POTÁSSIO
73	DICROMATO DE POTÁSSIO
74	DICROMATO DE SÓDIO
75	DIETILAMINA
76	ETILAMINA
77	FENILETANOLAMINA
78	FORMAMIDA
79	FÓSFORO VERMELHO
80	HIDRETO DE LÍTIO E ALUMÍNIO
81	HIDROXILAMINA
82	IODO
83	METILAMINA
84	NITROETANO
85	N-METILFORMAMIDA
86	PENTACLORETO DE FÓSFORO
87	PERMANGANATO DE POTÁSSIO

#### ADENDO

**I** - Os produtos químicos constantes desta lista estão sujeitos a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, em qualquer concentração, inclusive quando se tratar de importação, exportação ou reexportação;

**II** - Também estão sujeitos a controle e fiscalização as misturas e resíduos dos produtos químicos acima referidos;

**III** - Deverão ser observadas as disposições contidas na Seção III, do Capítulo V, desta Portaria, que tratam das situações de isenções.

#### LISTA VII

Produtos químicos capazes de serem empregados na preparação de drogas, sujeitos a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1

(um) mililitro, em qualquer concentração.

<b>CÓDIGO</b>	<b>PRODUTO QUÍMICO</b>
88	ACETATO DE ISOAMILA
89	ACETATO DE ISOBUTILA
90	ACETATO DE ISOPROPILA
91	ACETATO DE n-BUTILA
92	ACETATO DE n-PROPILA
93	ACETATO DE sec-BUTILA
94	ÁCIDO ORTO-FOSFÓRICO
95	AGUARRÁS MINERAL e qualquer outro produto similar, à base de mistura de hidrocarbonetos alifáticos
96	ÁLCOOL ETÍLICO
97	ÁLCOOL ISOBUTÍLICO
98	ÁLCOOL ISOPROPÍLICO
99	ÁLCOOL METÍLICO
100	ÁLCOOL n-BUTÍLICO
101	ÁLCOOL n-PROPÍLICO
102	ÁLCOOL sec-BUTÍLICO
103	AMÔNIA
104	BENZALDEIDO
105	BENZENO
106	BICARBONATO DE SÓDIO
107	CARBONATO DE CÁLCIO
108	CARBONATO DE SÓDIO
109	CARVÃO ATIVADO
110	CIANETO DE BENZILA
111	CIANETO DE BROMOBENZILA
112	CICLOEXANO
113	CICLOEXANONA
114	CIMENTO PORTLAND ou do tipo PORTLAND
115	CLORETO DE ACETILA
116	CLORETO DE ALUMÍNIO
117	CLORETO DE BENZILA
118	CLORETO DE CÁLCIO (anidro)
119	DIACETONA ÁLCOOL
120	DIÓXIDO DE MANGANÊS
121	ÉTER DE PETRÓLEO
122	GASOLINA
123	HIDRÓXIDO DE CÁLCIO
124	HIDRÓXIDO DE SÓDIO
125	HIPOCLORITO DE SÓDIO
126	METABISSULFITO DE SÓDIO
127	METILISOBUTILCETONA
128	n-HEPTANO
129	n-HEXANO
130	ÓLEO DIESEL
131	ÓXIDO DE CÁLCIO
132	ÓXIDO DE MANGANÊS
133	PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO
134	PIRIDINA
135	PROPIOFENONA
136	QUEROSENE

137	SULFATO DE SÓDIO (anidro)
138	TETRACLOROETILENO
139	TRICLOROETILENO
140	URÉIA
141	XILENOS (isômero orto, meta, para e misturas).
<b>ADENDO</b>	
<p>I - Os produtos químicos constantes desta lista somente estão sujeitos a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, em qualquer concentração, quando se tratar de exportação ou reexportação para Bolívia, Colômbia e Peru;</p>	
<p>II - Deverão ser observadas as disposições contidas na Seção III, do Capítulo V, desta Portaria, que tratam das situações de isenções.</p>	

---

Referência: Processo nº 999055608.000025/2020-50

SEI nº 0537547

---

Criado por [25802410272](#), versão 10 por [76355691200](#) em 20/11/2020 09:44:38.